

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4281 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 22 de janeiro de 2026 – 30 páginas

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

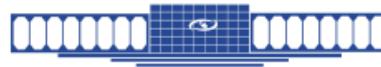
SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 22 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 17 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 3/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9130/2023

PROTOCOLO: 2266072

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

REQUERENTE: PAULO PEDRO RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. FALTA DE ENVIO DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (BALANÇO FINANCEIRO, DVP, DFC, ANEXOS 10 E 17). INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E NOS VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA. PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRONIZADO SEM CONTEÚDO TÉCNICO SUBSTANCIAL. PERSISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A persistência de irregularidades nas contas de governo, que não se limitam a erros formais, mas configuram falhas materiais e sistêmicas nos controles contábeis do Município, comprometendo a fidedignidade das demonstrações e inviabilizando a aferição dos limites constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e na LRF, impossibilitam a emissão de parecer favorável à aprovação.

2. A reabertura tardia das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP), quatro anos após o encerramento do exercício, para fins de “correção” dos demonstrativos, não produz efeitos jurídicos válidos perante esta Corte, por já estarem consolidados nacionalmente os dados contábeis do exercício, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

3. Improcedência do pedido de reapreciação, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **julgar improcedente** o presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade das inconsistências documentais e contábeis, mantendo o Parecer Prévio **PA00-63/2022**, proferido no TC/17090/2017, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação anterior; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 11/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7601/2019/001

PROTOCOLO: 2780204

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS N. 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS N. 13.652, RODRIGO SOUZA E SILVA OAB/MS N. 15.100 E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE ATO





CONVOCATÓRIO POR MEIO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA. IRREGULARIDADES RELEVANTES. PERSISTÊNCIA. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do pregão presencial, bem como a multa decorrente, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar o acórdão recorrido, persistindo as impropriedades apontadas (presença de cláusulas restritivas à competitividade, prazo exíguo para entrega de materiais e impossibilidade de impugnação por meio eletrônico, em afronta aos princípios da ampla concorrência e acessibilidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993).

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Enelto Ramos da Silva** (CPF 492.177.041-72), ex-prefeito do Município de Sonora, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos do Acórdão - **AC02-CORAC-342/2024**, prolatado na 32ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024 (Processo TC/MS 7601/2019), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (160/2012).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 12/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4554/2016/001

PROTOCOLO: 2338765

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; MEYRIAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS SANADAS NA MAIOR PARTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES PASSÍVEIS DE RESSALVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

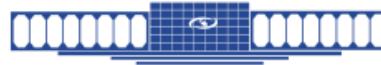
1. Sanada a maior parte das falhas documentais e contábeis da prestação de contas de gestão, remanescendo apenas impropriedades que não comprometem a verificação dos resultados do exercício, é cabível o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação, excluindo a multa arbitrada.

2. Recomenda-se ao jurisdicionado que observe as normas legais, classificando corretamente as despesas nos elementos adequados e garantindo a divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações sobre execução da receita e despesa, além da publicação dos demonstrativos contábeis e dos RGF, prevenindo a reincidência de falhas semelhantes.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão da câmara municipal. Exclusão dos itens relativos à multa imposta. Inclusão de comando relativo à recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **David Moura de Olindo** (CPF 178.702.161-00), ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o **Acórdão AC00-64/2024**, prolatado na 15ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/MS 4554/2016), para o fim de **modificar** o comando do “item I” e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. David Moura de Olindo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **excluir** os comandos dos “itens II e III” relativamente à **multa** imposta; **incluir** comando relativamente à **recomendação** ao jurisdicionado para atendimento às normas legais, passando a observar a correta classificação das despesas em elementos correspondentes e adequados, e também, quanto a divulgação em meio eletrônico de acesso público às informações referentes a execução da receita e despesa, bem como, à publicação dos demonstrativos contábeis e dos RGF, evitando incorrer novamente em falhas da





mesma natureza; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 24/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7934/2023

PROTOCOLO: 2262329

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE FIGUEIRÃO.

JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL CONSOLARO (PREFEITO MUNICIPAL); 2. LUCIANE AIMI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA); 3. PASCOAL BARBOSA AMORIM DE LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

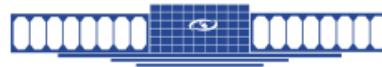
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ACHADOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NAS UNIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO CARDÁPIO ELABORADO POR NUTRICIONISTA EM E.M. DESCUMPRIMENTO DE CARDÁPIO POR FALTA DE PRODUTOS NO ESTOQUE. INADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE DAS COZINHAS E INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE VENTILAÇÃO. AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS EM JANELAS E PORTAS DE COZINHAS E ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS. EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS EM MÁS CONDIÇÕES DE USO. INSUFICIÊNCIA DE ARMÁRIOS OU PRATELEIRAS PARA ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS. INADEQUAÇÃO NO ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE USO DE TOUCA PELOS PROFISSIONAIS DE COZINHA E DE CONTROLE NO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO POR NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL NO PREPARO E FORNECIMENTO DOS ALIMENTOS EM UNIDADES. AUSÊNCIA DE PESAGEM DOS ALIMENTOS EM UNIDADES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO ALMOXARIFADO. NECESSIDADE DE MELHORIA NO TRÂMITE INTERNO PARA EVITAR ATRASOS NAS ENTREGAS DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CAIXA TÉRMICA APROPRIADA PARA TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR EM E.M. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA SOLIDÁRIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados no Município, identificados na auditoria de conformidade realizada para avaliar a merenda escolar, que impactam no fornecimento da alimentação, diante da não comprovação da adoção de medidas corretivas das impropriedades identificadas, o que resulta na aplicação de multa solidária ao prefeito e ao secretário municipal de educação e na determinação aos gestores para que, em 45 dias, apresentem plano de ação com cronograma e responsáveis para corrigi-las, além do monitoramento das ações adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar irregular os atos praticados pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, identificados após auditoria de conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LCE 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa solidária** de 150 UFERMS ao Sr. **Juvénal Consolaro**, portador do CPF 231.083.391-68, prefeito municipal, e **Luciane Aimi**, portadora do CPF 948.765.841-68, secretária municipal de educação à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, e 44, I, da LCE 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da LCE 160/2012; **determinar** aos atuais gestores que, no prazo de 45 dias, elaborem e apresentem Plano de Ação e Execução contendo o cronograma das medidas a serem adotadas, com os respectivos responsáveis, a fim de corrigir as impropriedades identificadas pela equipe técnica; **determinar** o monitoramento das ações adotadas pelos jurisdicionados a fim de dar cumprimento às determinações acima, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste





julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 21 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 12/2026

PROCESSO TC/MS: TC/126/2026

PROTOCOLO: 2834312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS SILVA GOMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: MOVVI SISTEMAS LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO – DESIGNADO (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 50/2026)

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 175/2025. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Movvi Sistemas Ltda., em face do Município de Deodápolis, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2025 (Processo Administrativo n. 175/2025), cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de sistema completo de videomonitoramento, destinado ao atendimento das Secretarias Municipais de Infraestrutura, Saúde, Educação, Assistência Social e do Gabinete do prefeito.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Sustenta a denunciante (peça 4) que o edital da licitação contém irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame, tais como a adoção indevida da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem a devida motivação técnica que a justifique, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; bem como a exigência de realização de visita técnica como condição de habilitação, sem a previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições do objeto, contrariando o disposto no art. 63, §3º, da Lei n. 14.133/2021

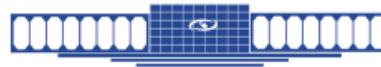
Alega, ainda, que tais exigências configuram restrição injustificada à competitividade, violando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, com posterior análise do mérito e eventual determinação de retificação do edital, a fim de adequá-lo à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.

Em razão do afastamento temporário da Relatora originalmente designada e da existência de pedido cautelar pendente de apreciação, os autos foram a mim distribuídos, diante da necessidade de análise urgente da matéria (peça 15).

DA DECISÃO

A denúncia noticia possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 40/2025 (Processo Administrativo n. 175/2025), de responsabilidade do Município de Deodápolis, **com pedido cautelar para a suspensão do procedimento**, sob o fundamento de





que a opção pela sua realização na forma presencial e a exigência de visita técnica como condição de habilitação restringem o caráter competitivo da licitação.

Entretanto, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal de Contas exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o que não se verifica, ao menos neste juízo preliminar próprio desta fase processual, no caso sob exame.

No que se refere à adoção do pregão presencial, a adequação do meio de realização do certame depende da análise das circunstâncias que motivaram a decisão administrativa e de seus reflexos sobre a competitividade. Neste momento processual, não há elementos suficientes para concluir que a opção pelo pregão presencial tenha implicado restrição indevida à competitividade ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, devendo a matéria ser apreciada ao longo da instrução processual.

Quanto à exigência de visita técnica, a controvérsia relativa à sua compatibilidade com a Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere à obrigatoriedade e à ausência de alternativa mediante declaração de pleno conhecimento das condições do objeto, exige análise dos documentos que fundamentaram a elaboração do edital e das circunstâncias concretas da contratação, providência incompatível com a natureza cautelar da análise.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão imediata do certame constitui medida de natureza excepcional, devendo ser adotada apenas quando evidenciado risco iminente e irreversível ao interesse público, o que não restou caracterizado nos autos.

Ademais, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se adequado oportunizar ao Município, no exercício de sua autonomia administrativa, a análise das inconsistências apontadas, antes de qualquer intervenção cautelar desta Corte.

Nesse contexto, revela-se mais adequado o prosseguimento da instrução processual, com a intimação do responsável, a fim de possibilitar a adequada formação do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam elementos novos, aptos a evidenciar risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

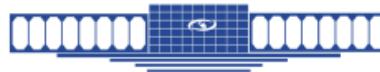
Diante do exposto, nos termos do art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pelo **indeferimento** do pedido de aplicação de medida cautelar, sendo assegurada a apuração das **alegações** apresentadas pela denunciante, com observância do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovadas as irregularidades;
2. pelo **prosseguimento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2025** (Processo Administrativo n. 175/2025), sem prejuízo da adoção de providências **futuras**, caso venham surgir elementos novos, que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário;
3. pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
4. pela intimação do prefeito de Deodápolis, Sr. Jean Carlos Silva Gomes, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifeste-se sobre o teor da denúncia;
5. pela intimação do representante legal da empresa Movvi Sistemas Ltda., Sr. Luiz Paulo Busquim Braga (OAB/PR n. 75.271), para ciência desta decisão;
6. pela **autorização** de acesso aos autos ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, ao prefeito do Município de Deodápolis e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator Designado – Decisão DC - GAB.PRES. - 50/2026



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9363/2023

PROTOCOLO: 2273245

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FERMINO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Fermino Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da servidora Lucília Maria Hernandorenha da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 766, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.230, em 1º de agosto de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de março de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

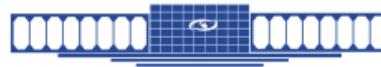
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, decido por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4119/2024

PROTOCOLO: 2330013

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: RUTH PAULINO DOS SANTOS NAVARRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Ruth Paulino dos Santos Navarro, na condição de cônjuge, do servidor Ezequiel Navarro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 315, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.483, em 7 de maio de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, decido por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 184/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5173/2024

PROTOCOLO: 2336652

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDJAIME PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Edjaime Pereira da Silva, na condição de cônjuge da servidora Francisca Nunes da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, a DFPESOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo registro do ato (pçs. 25 e 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 391, de 11 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.519, de 12 de junho de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 9 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, decido por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 171/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5296/2024

PROTOCOLO: 2337568

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA MASSILON BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Luiza Massilon Borges, na condição de cônjuge do servidor José Rogerio Borges, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 447, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.534, em 26 de junho de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

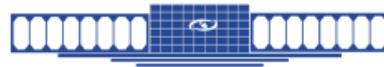
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, decido por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 260/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6539/2024

PROTOCOLO: 2347304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JULIANA ANTÔNIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

| Remessa 401795 | |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: Juliana Antônia da Silva | CPF: 842.823.041-20 |
| Cargo: agente comunitário de saúde | |
| Classificação no Concurso: 4º | |
| Ato de Nomeação: Portaria Nº 788/2020 | Publicação do Ato: 17/12/2020 |
| Prazo para posse: 16/1/2021 | Data da Posse: 18/12/2020 |
| Prazo para remessa: 10/2/2021 | Data da Remessa: 8/8/2024* |
| Situação: *Remessa intempestiva. | |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 18), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissão da servidora acima destacada foi realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presentes nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.





Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/2/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/8/2024, ou seja, mais de 1.274 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 200/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6646/2024

PROTOCOLO: 2347870

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADEMAR DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Ademar da Rocha, na condição de cônjuge, da servidora Clarice Terezinha da Rocha, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 569, de 9 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.581, em 12 de agosto de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, decido por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 167/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7761/2024

PROTOCOLO: 2380730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁBA

JURISDICONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

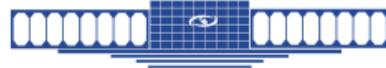
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MAYARA DUTRA SOUZA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA





RELATÓRIO

Versam os autos sobre a admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

| REMESSA 404526 | |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome: MAYARA DUTRA SOUZA SANTOS | CPF: 70443700125 |
| Cargo: PROFESSOR NIVEL II – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I | Classificação no Concurso: 28º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020 | Publicação do Ato: 15/5/2020 |
| Data da Posse: 15/5/2020 | |
| Data da Remessa: 13/9/2024 | |
| Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/9/2020 | Situação: Intempestiva |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando três outras admissões vinculadas ao mesmo CPF (pc. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pc. 27).

Também intimado, o atual prefeito compareceu aos autos esclarecendo os fatos e regularizando a nomeação. Quanto à intempestividade foi juntado documento justificando que o fluxo de trabalho é grande e que houve substituições do responsável no setor, porém, estão regularizando os envios (pc. 21/26).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à equipe técnica que retificou a análise anterior, sugerindo pelo registro do ato, consignando a intempestividade no envio dos documentos (pc. 28).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pc. 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pesa à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 265/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7785/2024

PROTOCOLO: 2381096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

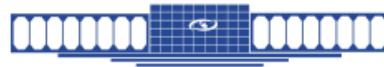
RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

| REMESSA 404387 | |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: Adriana de Oliveira Mendes | CPF: 840.991.271-68 |
| Cargo: Professor Nível II | Classificação no Concurso: 2º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº267 de 14/05/2020 | Publicação do Ato: 15/05/2020 |
| Data da Posse:15/05/2020 | |
| Data da Remessa: 13/09/2024 | |
| Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020 | Situação: Intempestiva |

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se no sentido de que o processo não se encontrava apto ao registro (pç. 4), em razão de divergência de dados funcionais, indício de possível acumulação indevida de cargos e intempestividade na remessa.





Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 5), tendo o jurisdicionado apresentado petição com esclarecimentos e documentos (pçs. 21-25), para sanar as impropriedades.

Após análise da documentação apresentada, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação (pçs. 27 e 28), contudo, ratificaram a aplicação de multa por intempestividade.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo Parquet, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, consubstanciados na comprovação da exoneração do vínculo anteriormente existente, o que afasta o indício de acumulação indevida de cargos, bem como no esclarecimento da divergência funcional, ao demonstrar que o enquadramento em Professor Nível III decorreu de progressão funcional regularmente implementada por determinação judicial, foram suficientes para elidir as impropriedades inicialmente apontadas, as quais restaram devidamente esclarecidas e sanadas.

Não obstante, deve-se tecer recomendação ao jurisdicionado para que remeta a documentação obrigatória integral, tal como exigido no manual de peças obrigatórias, devidamente acompanhada de documentos inerentes ao ato de admissão.

Em que pese à regularidade, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC, não observou o prazo estabelecido da remessa obrigatória.

Constata-se que a remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, 04 (quatro) anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de mais de 04 anos impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APPLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;





IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7787/2024

PROTOCOLO: 2381101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: VALDELINA LACERDA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

| REMESSA 404388 | |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: VALDELINA LACERDA LIMA | CPF: 01886093180 |
| Cargo: PROFESSOR NÍVEL II | Classificação no Concurso: 8º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº267 de 14/5/2020 | Publicação do Ato: 15/5/2020 |
| Data da Posse:15/5/2020 | |
| Data da Remessa: 13/9/2024 | |
| Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020 | Situação: Intempestiva |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando esclarecimentos quanto ao cargo que a servidora foi admitida, bem como outra admissão vinculada ao mesmo CPF (pç. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pç. 27).

Também intimado, o atual prefeito compareceu aos autos esclarecendo os fatos e regularizando a nomeação. Quanto à intempestividade foi juntado documento justificando que o fluxo de trabalho é grande e que houve substituições do responsável no setor, porém, estão regularizando os envios (pçs. 21/26).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à equipe técnica que retificou a análise anterior, sugerindo pelo registro do ato, consignando a intempestividade no envio dos documentos (pç. 28).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

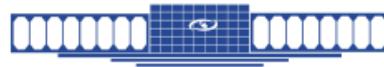
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 233/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8751/2024

PROTOCOLO: 2392776

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO: NELSON HIROYUKI NISHIBE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Nelson Hiroyuki Nishibe, na condição de cônjuge da servidora Inez Arce Nishibe, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 29).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1022, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.693, em 13 de dezembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de setembro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

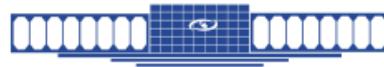
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 324/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9561/2013

PROTOCOLO: 1422544





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 1646/2018 (pç. 64), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 70), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 118/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4226/2025

PROTOCOLO: 2808369

UNIDADE JURISDICONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.





A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESO - 5957/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 55/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

| Nome | CPF | Cargo |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| PATRICIA POMPEU GALHARDO | 026.685.201-77 | ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS |
| ADRIANA GIOVANNINY LEGUIZAMON | 877.241.201-10 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| ADRIANA DOS SANTOS SOUZA | 022.970.401-80 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| PRISCYLLA ARAUJO PIVETTA CANDIDO | 966.725.011-34 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| VALERIA CRISTINA DA SILVA | 095.547.628-36 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| ELAINE ALVES DE SANTANA | 998.554.881-72 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| JOELMA LESSANDRA DA SILVA | 876.703.211-72 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA ARAGÃO | 976.891.061-53 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ROSALINA GUARIERO DE OLIVEIRA | 609.730.721-72 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ROSANGELA DA SILVA GONÇALVES SILVA | 017.501.831-61 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 240/2026

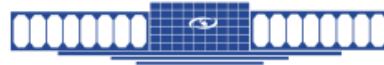
PROCESSO TC/MS: TC/6145/2025

PROTOCOLO: 2829543

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JERSON DOMINGOS, ocupante do cargo de CONSELHEIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - CTR - 8823/2025 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9918/2025 (peça 5), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41-A, inciso I e II, e 76-A, §2º inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, conforme Portaria "P" n. 748/2025, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 4226, de 13/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JERSON DOMINGOS, inscrito no CPF sob o n. 200.080.901-49, ocupante do cargo de CONSELHEIRO, conforme Portaria "P" n. 748/2025, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 4226, de 13/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1550/2025

PROTOCOLO: 2828034

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

O jurisdicionado **João Antônio de Marco**, portador do CPF nº 200.380.469-20, protocolou requerimento em 12/11/2025, solicitando o parcelamento dos débitos registrados em seu nome junto a este Tribunal de Contas. Tal pedido tinha como fundamento o art. 207 do Regimento Interno, bem como normas internas desta Corte, e visava a regularização de sua situação fiscal e a suspensão do encaminhamento dos débitos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.





Ocorre que, no dia subsequente – 13/11/2025 –, o jurisdicionado protocolou um novo pedido, solicitando o levantamento de débitos e a inclusão no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) desta Corte. O pedido de adesão ao programa de regularização deu origem ao processo específico REFIC/357/2025, autuado em 13/11/2025.

Verifica-se, portanto, que a solicitação de parcelamento inicial foi imediatamente seguida pela formalização do interesse em aderir ao Programa REFIC-II, programa esse que constitui uma opção superveniente e mais específica do jurisdicionado para a quitação de seus débitos, visto que oferece um regime especial de regularização fiscal.

Assim sendo, com a instauração do processo específico REFIC/357/2025 para apuração e inclusão dos valores devidos no programa especial, o requerimento inicial de parcelamento genérico perdeu seu objeto, não havendo mais razões para seu processamento.

Diante disso, em razão da superveniência da manifestação de interesse na adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), declaro a perda do objeto do pedido de parcelamento formulado pelo jurisdicionado João Antônio de Marco em 12/11/2025 (Protocolo n.º 2828034), e determino o seu arquivamento definitivo.

Ressalto que a tentativa de regularização fiscal do jurisdicionado prosseguirá nos autos do Processo REFIC/357/2025, que trata da apuração e formalização da adesão ao Programa REFIC-II (Lei Estadual n.º 6.455/2025).

Cientifique-se o jurisdicionado acerca da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 42/2026

PROTOCOLO: 1026139

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório

Tratam os autos de Incidente de Nulidade protocolado sob nº 2790915, arguido pelo **Sr. Ilodomar Carneiro Fernandes**, por intermédio de sua advogada, visando a anulação da decisão proferida nos autos do processo TC/1383/2011.

Naqueles autos o jurisdicionado foi condenado ao pagamento de multa regimental e à restituição de valores (impugnação) aos cofres públicos, em virtude de irregularidades na execução financeira de empenhos do exercício de 2008.

Em suas razões, o requerente sustenta a ocorrência de erro de fato na decisão condenatória, afirmando que à época dos fatos (exercício de 2008), não detinha a condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, responsabilidade que atribui à então Secretaria Municipal da pasta.

Ocorre que, depois de oferecido este incidente, sobreveio a sanção da Lei Estadual nº 6.455/2025, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Conforme documentos ora anexados, o jurisdicionado **Ilodomar Carneiro Fernandes** aderiu espontaneamente a referido programa via processo REFIC/114/2025, tendo firmado Termo de Confissão de Dívida e quitado à vista a multa objeto do processo TC/1383/2011.

É o relatório.

2. Fundamentação

A questão preliminar a ser dirimida reside na compatibilidade entre o presente Incidente de Nulidade e a posterior adesão voluntária do jurisdicionado ao programa de anistia fiscal (REFIC-II).





A análise detida da Lei Estadual nº 6.455/2025 revela que a adesão ao programa não constitui apenas uma facilidade de pagamento, mas um ato jurídico que impõe obrigações específicas e contrapartida do aderente.

De acordo com o Art. 7º da referida Lei, a adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui **confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção** e importa, dentre outras consequências, em desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas, assim como renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição.

A adesão ao REFIC-II, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.455/2025, opera tríplice efeito confessório qualificado: **(i)** confissão da existência e liquidez da multa (aspecto pecuniário); **(ii)** confissão do fato gerador da sanção (aspecto fático-jurídico); e **(iii)** reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível (aspecto executivo - inciso VI). Esta confissão tripla distingue-se da mera confissão de dívida do direito civil, pois abrange não apenas o débito, mas a própria materialidade da conduta sancionada.

No caso em tela, o jurisdicionado, ao assinar o Termo de Confissão de Dívida no processo REFIC/114/2025, confessou de forma irretratável ser devedor da multa oriunda do processo TC/1383/2011. Tal confissão abrange, tanto por consequência lógica quando em decorrência da lei, o fato gerador da sanção que, no processo originário (TC/1383/2011), foi a "**grave infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação**".

Ao confessar o fato gerador, o jurisdicionado vinculou-se irretratavelmente à responsabilidade administrativa pela conduta sancionada, consolidando o nexo causal entre os atos praticados e a imputação que ora questiona.

A renúncia prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.455/2025 possui amplitude excepcional ao abranger "**qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição**". Trata-se de renúncia abdicativa plúrima que alcança: **(a)** meios de impugnação pendentes (inciso I); **(b)** processos judiciais em curso (inciso II); **(c)** questionamentos futuros potenciais (inciso III). A expressão "**seja por qual fundamento for**" demonstra que o legislador optou por cláusula geral de renúncia, vedando até mesmo a arguição de prescrição, matéria de ordem pública.

Dessa forma, esse fato jurídico novo e superveniente deve ser levado em consideração no exame deste incidente, por aplicação do art. 493 do CPC-2015 que diz que "**Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**"

Em consequência, o presente Incidente de Nulidade está prejudicado por perda superveniente do objeto e em razão da desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda o pedido, nos termos do Art. 7º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

I – **julgo prejudicado** o presente Incidente de Nulidade (Protocolo 2790915) em face da perda superveniente do objeto e em razão da desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda o pedido, nos termos do Art. 7º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025;

II – **determino** que se proceda ao translado desta decisão para os autos principais (TC/1383/2011), para que surta seus efeitos quanto à imutabilidade da responsabilidade administrativa confessada;

III – **determino**, após as comunicações de praxe e decurso do prazo recursal, o arquivamento definitivo deste incidente de nulidade.

Ressalto que, nos termos do Art. 2º da Lei nº 6.455/2025 e da Decisão DC-GAB.PRES.-1353/2025, ora anexada, a adesão ao programa não quita o débito relativo à impugnação de valores (restituição aos cofres públicos), devendo a cobrança desse montante (R\$ 18.138,55 em valores originais) prosseguir regularmente junto ao Município de Alcinópolis;

Intime-se o requerente e o Município de Alcinópolis da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 51/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/184/2025

PROTOCOLO: 2816327

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela jurisdicionada Maria das Graças Alves de Araujo Pereira, protocolado em 15 de janeiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão da requerente foi deferida por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 1124/2025 (peça 4), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60401) foi emitido com vencimento para 10/11/2025, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, a requerente manifesta expressa intenção de pagamento, informando que a guia anterior se encontra vencida e o sistema bancário não permite a conclusão da operação.

É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legítimos incentivadores.

Embora a requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("animus solvendi") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, a requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, extinguir o presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo





Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **AUTORIZO**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido.
2. Determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.
3. O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.
4. Intime-se a requerente, alertando-a que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 48/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/332/2025

PROTOCOLO: 2824637

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6426/2009], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 3 – Honorários de 10% - e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 56/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/449/2025

PROTOCOLO: 2833890

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: EDER ALBERTO AREVALO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/15069/2014]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 1005/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6192/2025

PROTOCOLO: 2829990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 37/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbá, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Casa de Apoio aos pacientes e seus acompanhantes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em Campo Grande. O valor estimado de contratação R\$ 2.905.114,80 (dois milhões, novecentos e cinco mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos).

Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Gabriel Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá, foi intimado a manifestar-se sobre os pontos descritos nos itens do 3.1 e 3.2 ANA – DFSAÚDE – 8534/2025. Em resposta, o jurisdicionado compareceu aos autos, protocolando justificativas/documentos às (fls. 118-180).

Na sequência, a resposta foi submetida à DFSAÚDE para nova análise técnica, nos termos do DSP – G.SP – 28516/2025 (fl.182).

Em reanálise DFSAÚDE (fl. 183-185) concluiu que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado supriram as dúvidas apontadas na análise anterior ANA – DFSAÚDE – 8534/2025. Ademais, informou que a sessão do certame já foi realizada, de modo que o exame do procedimento licitatório deverá ser realizado por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, e 156 do RITCE, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1036/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5/2026

PROTOCOLO: 2834129

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.





Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 148/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de engenharia para execução da obra de implantação de aeródromo, no Porto São Pedro, no município de Corumbá/MS."

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1037/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6453/2025

PROTOCOLO: 2832281

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, a mesma informa que já foi autuado um processo referente ao Controle Prévio em análise com o número TC/6192/2025.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1039/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7/2026

PROTOCOLO: 2834135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

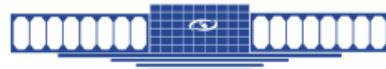
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Após a análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, foi constatado que os recursos para execução da obra serão decorrentes origem Federal.

Segundo o art. 23 da Resolução 8/2018, as contratações que forem executadas através de repasse de recursos federais não deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

